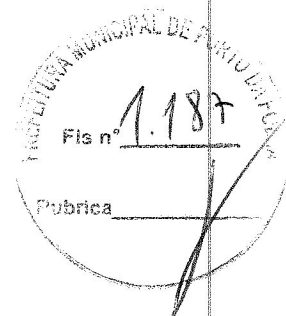




Fabiano Feitosa
advocacia



Parecer: 11/2022

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA FEITOSA SITUADO NO POVOADO LAGOA REDONDA, NESTE MUNICÍPIO.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** para apresentar parecer jurídico da minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de **Tomada de Preço (001/2022)**, objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação do Mercado Municipal Antônio Pereira Feitosa situado no Povoado Lagoa Redonda, neste Município. Programa Planejamento Urbano, com o projeto básico e especificações apresentadas, convertido em anexo I deste instrumento.

Foi-nos encaminhada a **Minuta do Edital** da Tomada de Preço para análise jurídico-formal.

É o sucinto relatório.

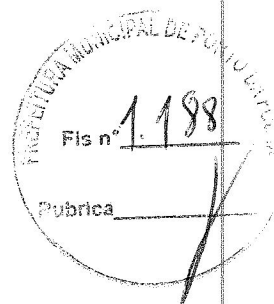
2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação da empresa dar-se-á consubstanciada na licitação modalidade Tomada de Preços, em que a empresa vencedora obedecerá aos padrões estabelecidos em Lei, oferecendo menor preço global.

Pois bem. A tomada de preços é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.



Fabiano Feitosa
advocacia



Para a realização do certame baseado na tomada de preços, a contratação deve ser realizada para menor vulto, conforme as faixas de valores arrolados no art. 23, I, "b", da Lei 8.666.

No caso em apreço, o valor da contratação não pode ultrapassar os limites estabelecidos por Lei, ou seja, o delimitado no art. 23, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666, *in verbis*:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

*b) b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00**(um milhão e quinhentos mil reais);*

Esclarece, ainda, o autor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, página 257", que:

É pacífico que nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação. A partir dessa estimativa, a Administração definirá a modalidade de licitação a ser adotada.

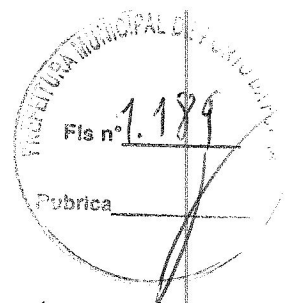
Quanto ao valor do contrato, não há qualquer restrição da lei, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.

Portanto, no que pertine ao valor estimado do contrato, qual seja R\$ 398.527,61 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), há possibilidade de sua efetivação.

As autoridades competentes explicitaram, justificadamente, as necessidades da contratação, tendo sido devidamente definidos o objeto do certame,



Fabiano Feitosa
advocacia



as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, a minuta do contrato com as sanções por inadimplemento e o orçamento elaborado pela entidade promotora.

Ademais, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 8.666/93.

Sendo assim, não vislumbramos óbice à contratação do licitante, SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, para atender as necessidades da administração pública municipal.


Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, o que **submeto à consideração superior**.

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha/SE, 06 de setembro de 2022.


JULIANE DOS SANTOS SILVA
OAB/SE Nº 9580